



Número: **0600020-92.2024.6.18.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22101642	19/02/2024 12:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-92.2024.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA POR COINCIDÊNCIA COM HORÁRIOS DE TRANSMISSÃO DO PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS, DE EVENTOS DESPORTIVOS E DE COBERTURAS JORNALÍSTICAS AO VIVO. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT requer a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão, durante todo o 1º semestre de 2024, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 (ID 22099363).

A requerente aduz que: (1) de acordo com a Lei nº 9.096/1995, alterada pela Lei nº 14.291/2022, e conforme a Resolução TSE nº 23.679/2022, que a regulamenta, a propaganda partidária deverá ser veiculada por meio de inserções de 30 segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o limite de 10 (dez) inserções diárias, divididas em 3 (três) faixas de horário, bem como a vedação de inserções sequenciais,



devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre elas; (2) o TSE estabeleceu uma regra de flexibilização no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, permitindo que, em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa “A Voz do Brasil” ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas; (3) pedidos idênticos foram concedidos parcialmente por este Tribunal nos anos de 2022 (PetCiv 0600080-36) e 2023 (PetCiv 0600054-04); (4) recentemente o TSE, nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000, deferiu a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral, com base no art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.679/2022, obtendo parcial deferimento do pedido em relação às inserções nacionais; (5) as emissoras de rádio são obrigadas a retransmitir, diariamente e sem cortes, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, o programa “A Voz do Brasil”, com duração de uma hora, nos termos da Lei nº 4.117/1962, de modo que a coincidência parcial dos horários de retransmissão do referido programa e das faixas de horário estabelecidas na legislação eleitoral enseja a necessária prorrogação da exibição das propagandas partidárias; (6) as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso; (7) as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol, de diversos campeonatos, no horário entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), que não admitem interrupções durante a transmissão das partidas; (8) em casos de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública, que demandem cobertura jornalística ao vivo urgente, inadiável e/ou imprevisível, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação, além de tornarem inviáveis os pedidos prévios de prorrogação à Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite: a) para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”; b) para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30; c) para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30; d) para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30.

Requer, ainda, que, na ocorrência das situações descritas, as emissoras de rádio e televisão do estado também possam, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 (dez) minutos entre cada uma das inserções, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Instrui a petição com cópia do seu estatuto (ID 22099364), procuração (ID 22099365) e cópia da decisão proferida nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (ID 22099366).

Relatado sucintamente. Decido.

De início, constato que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT possui legitimidade para postular em nome de seus associados, nos termos do art. 2º, V, do seu estatuto. No caso dos autos, o pedido encontra-se subscrito por representantes com procuração nos autos.

A veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, reintroduzida na Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 14.291/2022, encontra-se



regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que, quanto às inserções estaduais, objeto destes autos, assim dispõe:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III).

[...]

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

A requerente pretende seja autorizada a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária em razão da veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, pelas emissoras de radiodifusão. No ponto, observo que o art. 38, alínea “e” e § 4º, da Lei nº 4.117/1962 estabelece como obrigatória a sua retransmissão diária e com duração de sessenta minutos ininterruptos, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre as 19h (dezenove horas) e as 22h (vinte e duas horas). Desse modo, havendo coincidência nos horários da retransmissão do programa “A Voz do Brasil” com a veiculação das inserções estaduais de propaganda partidária, entendo que deve ser aplicada a medida excepcional estabelecida no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022 para permitir às emissoras de radiodifusão que veiculem as inserções de propaganda partidária no intervalo das 19h30min até 0h00min.

Ressalta-se que o horário extra concedido às emissoras de radiodifusão deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentado o programa “A Voz do Brasil”, devendo ser observadas as demais faixas de exibição.

A requerente requer também a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição, para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas e de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30.

Para as hipóteses de transmissão de cerimônias religiosas, o art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 também prevê a possibilidade de prorrogação da exibição de inserções estaduais de propaganda partidária até a meia noite, quando coincidentes os respectivos horários de veiculação.

Portanto, nas mencionadas hipóteses, reputo comportável o deferimento do pedido, mas apenas em relação às celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, cabendo-lhes observar as faixas de horário fixadas no art. 14, II, da referenciada Resolução, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que celebrada a solenidade religiosa.

De igual modo, e sob os mesmos fundamentos, é possível o deferimento do pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais nas hipóteses de transmissão de eventos desportivos cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento. Conforme já acentuado, somente devem ser exibidas além das 22h30 as inserções estaduais de propaganda partidária que ocorreriam durante a efetiva transmissão ao



vivo do evento desportivo, devendo ser observadas as demais faixas de exibição descritas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos em que houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição das inserções estaduais de propaganda partidária.

No que se refere ao pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, no período entre 19h30 e 22h30, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, e conforme assentado na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000, em pedido idêntico ao deste processo, para essas hipóteses “há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida”.

Finalmente, a Associação requer que, caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão possam, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 (dez) minutos entre as inserções.

O art. 50-A, § 10, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 14, III, da Resolução TSE nº 23.679/2022: “É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação”. Sob esse fundamento, deve ser indeferido o pedido de redução do intervalo de exibição entre as inserções de propaganda partidária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária até a meia noite, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras:

(i) para as emissoras de rádio associadas à ABERT, na circunscrição do Estado do Piauí, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil” em horários coincidentes total ou parcialmente com os horários de veiculação das inserções estaduais, ressaltando que o horário extra concedido às emissoras de radiodifusão deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentado o programa “A Voz do Brasil”, devendo ser observadas as demais faixas de exibição estabelecidas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23679/2022;

(ii) para as emissoras de rádio e televisão, na circunscrição do Estado do Piauí, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, mas apenas em relação às celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, cabendo-lhes observar as faixas de horário fixadas no art. 14, II, da referenciada Resolução, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que celebrada a solenidade religiosa;

(iii) para as emissoras de rádio e televisão, na circunscrição do Estado do Piauí, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30, cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, destacando que somente devem ser exibidas além das 22h30 as inserções estaduais de propaganda partidária que ocorreriam durante a efetiva transmissão ao vivo do evento desportivo, devendo ser observadas as demais faixas de exibição descritas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos em que houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição das inserções estaduais de propaganda partidária.

Além disso, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, no período entre 19h30 e 22h30, pelas razões já expostas, sem prejuízo de apreciação de eventuais pedidos em situações concretas não declinadas nestes autos.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de redução do intervalo de exibição entre as inserções de propaganda partidária, ante a expressa vedação contida no art. 50-A, § 10, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 14, III, da Resolução TSE nº 23.679/2022.



Determino que esta decisão seja trasladada para os processos de pedidos de inserções estaduais previstas para veiculação neste semestre, com a consequente intimação dos respectivos partidos.
Intime-se a requerente e dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Teresina, 19 de fevereiro de 2024.

Desembargador **ERIVAN LOPES**
Presidente

